DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 17349/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3599/2013
PROTOCOLO	: 1398534
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
INTERESSADO (A)	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2007
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: AUGUSTA IGNÊS SANTA LUCCI RETTORE
OBJETO CONTRATADO	: ALUGUEL DO IMÓVEL, SITUADO NA RUA LUIZ FEITOSA RODRIGUES, 2081 – NOSSA SENHORA DE FÁTIMA.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 1.858,88 (VALOR MENSAL)

Vistos...,

O presente processo refere-se ao procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 06/062.572/2007, formalização do contrato nº 20/2007, formalização dos aditamentos (1º, 2ª, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º Termos Aditivos e Termo de Apostilamento) e execução financeira, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Augusta Ignês Santa Lucci Rettore, tendo como objeto o aluguel do imóvel, situado na Rua Luiz Feitosa Rodrigues, 2081 – Nossa Senhora de Fátima.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 9936/2017 (peça nº. 84) onde opinou pela regularidade do procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 06/062.572/2007), do instrumento contratual (Contrato nº 20/2007), dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 25157/2017 (peça nº. 85), conclui pela legalidade e regularidade do procedimento

licitatório, da formalização, dos Termos Aditivos 01 a 07 e execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº. 76, de 11 de dezembro de 2013. No entanto ressaltou a remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas, onde citou: "*circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando a mera ressalva...*"

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que foi obedecido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93. Porém, a publicação na imprensa oficial, condição indispensável para a eficácia do ato, foi realizada fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne ao encaminhamento de documentos para análise desta Corte de Contas, referente à formalização do contrato, dos aditamentos (1º ao 5º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato, estes foram remetidos intempestivamente, infringindo o disposto a Resolução nº 54/2016.

O procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 06/062.572, cuja documentação, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Resolução TC/MS nº 54/2016 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o presente o contrato nº 20/2007 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

O contrato em epígrafe sofreu alteração através dos aditamentos (1º, 2ª, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º Termos Aditivos), cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas Resolução Normativa TC/MS nº 54/2016, bem como as formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A documentação da execução financeira se encontra completa, cujos empenhos e pagamentos, sinteticamente ocorreram da seguinte forma:

- Total de empenho: R$ 126.912,44
- Total de ordem de pagamentos: R$ 126.912,44 e,
- Total de notas fiscais: R$ 126.912,44.

Denota-se, portanto, a regularidade da efetiva liquidação das despesas do contrato, conforme demonstrativo acima e documentos acostados nos autos.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 06/062.572/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Augusta Ignês Santa Lucci Rettore, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da

Resolução Normativa nº 076/2013; pela publicação na imprensa oficial, fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, condição indispensável para a eficácia do ato,

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 20/2007, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2ª, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º Termos Aditivos) com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Antônio Assad e Faria, Ex-Secretário Municipal de Ações Sociais, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação na imprensa oficial, fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, condição indispensável para a eficácia do ato;

VI - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, Ex-Secretária Municipal de Ações Sociais, com base no artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela

remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, referente à formalização do contrato e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos);

VII - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde, com base no artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução do contrato e,

VIII- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO